

2.	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05/11/92
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.950-001.065/91-16

Sessão de 29 de abril de 1992.

ACORDÃO N.º 202-04.977

Recurso n.º 88.061

Recorrente **CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ**

Recorrida **DRF EM MARINGÁ - PR**

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência a apreciação e julgamento de tal arguição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS E ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992

*[Assinatura]*  
**HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS** - Presidente

*[Assinatura]*  
**RUBENS MALTA DE S. CAMPOS FILHO** - Relator

*[Assinatura]*  
**JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **12 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

**MAPS/HR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo Nº 10.950-001.065/91-16

Recurso Nº: 88.061

Acórdão Nº: 202-04.977

Recorrente: **CIA. DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ**

**R E L A T Ó R I O**

A empresa acima foi notificada ao pagamento do ITR, exercício de 1990.

Em sua impugnação, diz que:

"No lançamento do exercício de 1989, a Impugnante recolheu a título de ITR e outros tributos, então sob a égide do INCRA, a importância de NCz\$ 2.693,47 conforme atesta o Certificado de Cadastro em anexo.

Entretanto, no presente exercício, em se mantendo idênticos graus de utilização e eficiência produtiva do imóvel objeto do lançamento ora impugnado, eis que o valor do tributo foi orçado em Cr\$ 277.650.78, em um incremento, em relação ao ano anterior de 8702,46%.

Tendo se examinado o fundamento da referida majoração, apurou-se que a mesma estribou-se na Portaria Interministerial nº 560, de 27 de setembro de 1990, baixada pelos Ministérios da economia e da Agricultura, a qual estabeleceu para o exercício de 1990 um reajuste, no valor da terra nua, na base de 90,737% vezes, ou seja 9073%.

Tal índice de atualização, entretanto, encontra-se evado de portentosas e flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades, senão vejamos:

Do índice de  
reajuste

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº  
Acórdão nº

10.950-001.065/91-16  
202-04.977

É literal, do próprio texto do C.T.N., no § 2º de seu art. 97, que:

"Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo".

De conformidade com dispositivo o legislador dispensou do regime de reserva de lei, a atualização monetária da base de cálculo do tributo.

Consoante ao raciocínio acima, nada haveria a se objetar ao índice de atualização da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Ocorre que o índice de desvalorização da moeda, medido entre o ano de 1990 de 1989, foi de 17,75 vezes, correspondente a 1775%, índice esse que, muito embora seja bastante exuberante é sensivelmente inferior ao utilizado para reajuste do ITR, o qual, conforme já verificamos, foi de 9073%.

Pela distorção acima citada aonde o índice estabelecido para o reajuste da base de cálculo do I.T.R. é sensivelmente superior ao que mediu a inflação do período para o exercício de 1990 temos que aquele é ilegal, por afrontar o já citado § 2º, do art. 97, do Código Tributário Nacional, qual seja, não ter envasamento em lei.

Do princípio da  
anterioridade

Ainda que admitíssemos a legitimidade do instrumento adotado para efeito de "atualizar" a base de cálculo do I.T.R., ainda assim a exigência tributária não poderia persistir, senão vejamos:

Conforme já apontado, os Ministros da Economia e da Agricultura expediram, conjuntamente, no último mês de setembro, a Portaria 560, a qual por seus próprios dizeres estabeleceu que o índice por ela adotado seria válida para o exercício de 1990.

Ocorre que os fatos geradores do I.T.R., da taxa de serviços cadastrais e contribuições ao C.N.A. e

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-001.065/91-16  
Acórdão nº 202-04.977

CONTAG., ocorreram em 1º de janeiro de 1990, ou seja, 09 longos meses antes da edição da já mencionada Portaria Interministerial 560, de 27 de setembro, próximo passado, a qual, conforme já observamos, majorou os referidos tributos.

Ora, como dissemos, ainda que se abstraisse o fato de o instrumental utilizado para a majoração do tributo ser ilegítimo, ainda assim a mencionada majoração não pode persistir, por afronta ao art. 150, VI, da Constituição Federal, que prevê:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído aos aumentados".

Pede o refazimento do lançamento.

Informa o INCRA que a impugnação apresentada é improcedente, tendo em vista que os critérios de atualização dos valores da Terra Nua, o mínimo e o declarado pelo Contribuinte estão definidos nos §§ 3º e 4º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80.

A Autoridade Singular toma conhecimento da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, DIZENDO:

"Inicialmente cabe esclarecer que, não compete a autoridade administrativa opinar sobre a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da Lei.

Quanto a pretensão da interessada em considerar apenas os índices oficiais de atualização monetária, alegando que o índice estabelecido para reajuste da base de cálculo do ITR é superior ao que mediu a inflação do período, afrontando o parágrafo 2, do art. 97 do CTN, é improcedente.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.950-001.065/91-16  
Acórdão nº 202-04.977

A atualização da terra nua é baseada nos parágrafos 3 e 4 do art. 7 do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.746/79, que por sua vez, altera a Lei nº. 4.504/64, sendo que, a Portaria 560, de 27 de setembro de 1990, estabelece o índice válido para o exercício de 1990.

De acordo com os parágrafos do artigo supracitado, a fixação do valor mínimo da terra nua, por hectare, terá como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

Porquanto que, o valor da terra nua, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização, estabelecido pelo INCRA para cada Unidade da Federação, através de Instrução Especial, com base na variação percentual do preço da terra, verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto.

O fato da Portaria nº 560/90, ter sido expedido em... 27/09/90, não infringe ao art. 150, da Constituição Federal, que prevê no seu inciso II, o impedimento da cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado, uma vez que a Portaria não cria Lei, nem aumenta tributo, simplesmente faz a sua regulamentação".

A Notificada, irresignada, interpõe recurso aduzindo que "em face da omissão do decisório da primeira instância, relativamente aos argumentos apresentados com o fito de impugnar o lançamento do ITR/90, os renovará a esse Egrégio Tribunal."

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.950-001.065/91-16  
Acórdão nº 202-04.977

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**

Consoante remansosa jurisprudência deste Colendo Colegiado, questões que versem a constitucionalidade das leis refogem a sua competência, devendo as mesmas ser discutidas perante o Poder Judiciário. Quanto ao mérito, a impugnante não trouxe outros elementos que pudessem substanciar as suas alegações.

Pela razão acima, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO